



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180
Recuperação Judicial

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES
LTDA.,** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

1. Do Necessário Cumprimento à Decisão de Seq. 573

Primeiramente, as Recuperandas manifestam ciência quanto a decisão de seq. 273 e requerem seu imediato cumprimento pela respeitável serventia, mediante:

(i) intimação da Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil – Transpocred, para prestar esclarecimentos sobre a suposta quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 090.465, informada nos autos nº 0001973- 74.2024.8.16.0180, e sobre eventual utilização do saldo existente em garantia na conta poupança nº 16409671, prestando contas do saldo devedor do contrato e de qual era o valor disponível na conta poupança à época da quitação;





(ii) expedição de ofício às instituições financeiras citadas na petição de seq. 216 (Cresol, Santander, Bradesco e Sicred) para que se abstenham de realizar bloqueios ou débitos relativos a valores sujeitos a recuperação judicial, bem como restitua as quantias retidas/amortizadas indevidamente

2. Do Pedido de Autorização de Suspensão da Assembleia-Geral de Credores

O art. 56, § 9º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, na hipótese de suspensão da Assembleia-Geral de Credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, o seu encerramento deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias. Vejamos:

Art. 56. (...)

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Referida previsão foi introduzida na LREF pela Lei nº 14.112/2020 e tem, como principal finalidade, evitar a protelação arbitrária e proposital do processo por parte do devedor ou dos próprios credores, conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Nesses termos, o decurso do prazo de 90 dias não implica a imediata suspensão do stay period. O prazo foi determinado para assegurar que não haja dilação da deliberação pelos próprios credores, a quem a Lei atribuiu o poder de suspender a AGC. A limitação evita que os credores tenham o comportamento estratégico de adiar a votação do plano para extrapolar o stay e prosseguir com as execuções individuais ou apresentar plano alternativo.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 – pág. 306.





A proibição da extensão da AGC por mais 90 dias também limita o próprio comportamento estratégico do devedor. A dilação do tempo da Assembleia Geral de Credores poderia prolongar o período de suspensão e evitar que os credores não sujeitos à recuperação judicial e previstos no art. 49, § 3º consigam fazer a constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade.

Tampouco poderá ser decretada a falência do devedor, haja vista que a hipótese é taxativa e não está prevista como tal no art. 73.

(...) Não há sanção expressa na Lei. Seu controle, entretanto, é obrigação do administrador judicial, haja vista que deve tutelar o regular prosseguimento do feito e evitar expedientes dilatórios, tanto do devedor quanto dos credores (...).”

Portanto, a **referida norma não deve ser interpretada de maneira isolada e restrita, mas sim de maneira teleológica, em conjunto com os princípios que regem o processo recuperacional.**

A regra em questão foi introduzida como **mais uma ferramenta a contribuir para o êxito do processo recuperacional, e não como um entrave às negociações entre o devedor e os credores.**

Justamente por isso, a LREF não estabeleceu nenhuma sanção para o caso de extrapolação do prazo, assim como deixou em aberto a **possibilidade de sua extensão**, desde que isto não viole a finalidade da regra, que é evitar o uso indevido da suspensão como forma de o devedor e os credores prejudicarem um ao outro.

Não por acaso, a **jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de se permitir a suspensão da Assembleia-Geral de Credores por prazo superior aos 90 (noventa) dias, com o objetivo de viabilizar a conclusão das tratativas entre o devedor e os credores.**





Neste sentido, vejamos julgados do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:

TJ/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO § 9º, DO ART. 56, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DELIBERADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL EM DOIS QUÓRUNS DE VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUE ATENDE À FINALIDADE PRIMORDIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É PROPORCIONAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA, E GARANTIR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE NO INTUITO DE MANTER OS POSTOS DE TRABALHO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE, CERTAMENTE, NÃO SE JUSTIFICA NESSE MOMENTO EM QUE DECISÕES ESTÃO SENDO TOMADAS NO CONCLAVE, EM PROL DA MANUTENÇÃO EMPRESA E DO INTERESSE DOS CREDORES, E QUE SÃO CRUCIAIS PARA O BOM ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA NATUREZA CONTRATUAL DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR 00499811120228160000 Ibaity, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 31/05/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2023)

TJ/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. REJEIÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DAS DEVEDORAS. 1. (...). NULIDADE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO LITERAL DO COMANDO DO ART. 56, § 9º, DA LEI Nº 11.101/2005. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI. SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO À VOTAÇÃO, JÁ QUE DE INTERESSE DOS PRÓPRIOS CREDORES, PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO. DECISÃO REFORMADA. ASSEMBLEIA ANULADA.





(...). O art . 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 (segundo o qual a assembleia para votação do plano deve se encerrar no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da instalação) não pode ser interpretado de forma isolada e literal, devendo ser analisado em conjunto com toda a legislação recuperacional e levando em conta, sobretudo, a finalidade do instituto, que é de possibilitar o soerguimento da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.- Diante dessa premissa, e considerando o curto interregno existente entre a primeira reunião assemblear e a última, evidente que o pedido de suspensão deveria ter sido submetido à votação, sobretudo porque os próprios credores demonstraram interesse na providência para que pudessem melhor analisar as ressalvas apresentadas, a fim de poderem decidir com melhor segurança a respeito da possibilidade ou não de aprovação do plano.- De rigor a declaração de nulidade da assembleia realizada, devendo ser designada nova data para realização do ato . 2. (...)

(TJ-PR - AI: 00282063720228160000 Curitiba 0028206-37.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 22/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2022)

Isso posto, no presente caso concreto, conforme ata acostada em seq. 513, a Assembleia Geral de Credores foi instalada no dia 24/09/2025, ocasião na qual foi aprovada a suspensão do ato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que **a continuidade se dará no dia 25/11/2025.**

Ocorre que as Recuperandas ainda estão em tratativas com a maior parte dos credores, sendo improvável que os ajustes sejam concluídos nos próximos dias, de modo que é provável que venha a ser necessária uma nova suspensão do conclave.





Como a primeira suspensão foi de 60 (sessenta) dias, considerando a regra prevista no art. 56, § 9º da Lei nº 11.101/2005, seria possível uma nova suspensão por mais 30 (trinta) dias.

Contudo, caso a Assembleia do dia 25/11/2025 seja suspensa por 30 (trinta) dias, **isso significa que a continuidade dos atos ficará para o dia 25/12/2025, coincidindo com o período de férias forenses e suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC) e também com os feriados e festividades de final de ano (Natal e Réveillon).**

Esse cenário poderá prejudicar a conclusão das tratativas com os credores, em boa parte empresas que entram em férias coletivas. Mesmo no caso de credores que não entram em férias coletivas, como instituições financeiras, é possível que o responsável pelas tratativas se ausente, o que também causará embaraço as negociações.

Além disso, a realização da Assembleia no dia 25/12/2025 poderá causar um **esvaziamento do conclave**, ou seja, o não comparecimento de diversos credores, por se tratar de período “sagrado”, no qual a maior parte das pessoas acabam marcando viagens e se reunindo com familiares.

Diante desse contexto, entende-se que seria adequada uma nova suspensão da Assembleia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que a continuidade se daria no dia **26/01/2026**, data em que os prazos processuais já terão sido retomados e as atividades de todos os credores também já terão voltado a normalidade, além de ser prazo suficiente para a conclusão de todas as tratativas em curso.

Registra-se que, em caso recente, autuado sob o nº 0001254-59.2024.8.16.0094, também patrocinado pelos advogados subscritores, o D. Juízo da vara especializada de Cascavel autorizou a suspensão da Assembleia-Geral de Credores por prazo superior aos 90 (noventa) dias, diante das peculiaridades do caso concreto. Vejamos (decisão anexa – Doc. 01):





Ressalto que, não obstante a superação do prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento da Assembleia (art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/2005), considerando as particularidades do caso concreto e a concordância dos credores, entendo que não há irregularidade neste ponto.

Diante de todo o exposto, com transparência e boa-fé, as **Recuperandas pugnam, desde já, seja o nobre Administrador Judicial autorizado a colocar em votação eventual novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, caso se faça necessário, para viabilizar a conclusão das tratativas junto aos credores e evitar prejuízos que podem decorrer da realização do ato em meio ao período de festividades.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 11 de novembro de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILO WERLANG ADVOGADO - OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

